

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

5019985.1 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722481/2016-75

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.684 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

30 de agosto de 2018 Sessão de

Imposto de Renda Pessoa Física Matéria

HENRIQUE ELEOTERIO NETO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos de despesas com educação, devidamente comprovados, nos termos da legislação tributária, são dedutíveis da base de cálculo do imposto

sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

## Relatório

ACÓRDÃO GERAD

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, onde foram glosadas dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.375,00.

1

DF CARF MF Fl. 75

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Florianópolis.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 54/55. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das deduções efetuadas. A relação de dependência está comprovada por Certidão de Nascimento de f. 57. Às f. 59 e ss., o recorrente apresentou Declaração da Escola e comprovantes de pagamentos das despesas com educação.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções, devidamente comprovadas.

## **CONCLUSÃO**:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira